

44/5119
20132

PROJETO DE LEI Nº 7.223, DE 2006.

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, e a Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, para criar o regime penitenciário de segurança máxima.

EMENDA AO SUBSTITUTIVO

42

Acrescentem-se as seguintes disposições ao artigo 3º do Substitutivo ao PL 7.223, de 2006, relativo às alterações a serem promovidas no **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal**:

“Art. 16. Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa até a sentença condenatória, por ato voluntário do agente, extinguir-se-á sua punibilidade. (NR)”

“Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade. (NR)

Parágrafo único: Quando o crime for cometido com violência ou com grave ameaça à pessoa e o réu for reincidente em crime doloso, caberá ao juiz fundamentar de forma objetiva a substituição da pena.

I – (revogado);

II – (revogado);

III – (revogado).”

“Antecedentes criminais

Art. 63-A. Verifica-se o antecedente criminal se o agente possui, no momento da nova condenação, condenação anterior transitada em julgado que não possa ser considerada para fins de reincidência.”

“Art. 64. Para efeito de reincidência e antecedentes criminais:

I - não prevalece a condenação anterior se, entre a data do cumprimento ou da extinção da pena e a infração posterior, tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da

suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação; (NR)

.....”

“Art. 65. São circunstâncias que sempre atenuam a pena, ainda que a pena base tenha sido fixada no mínimo legal: (NR)

.....”

“Art. 100.

§ 1º A Ação penal será pública, condicionada à representação do ofendido, sempre que o bem jurídico for individual e a infração houver sido cometida sem violência ou grave ameaça. (NR)

§ 2º A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça. (renumerado)

§ 3º A ação de iniciativa privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo. (renumerado)

§ 4º A ação de iniciativa privada pode intentar-se nos crimes de ação pública, se o Ministério Público não oferece denúncia no prazo legal. (renumerado)

§ 5º No caso de morte do ofendido ou de ter sido declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou de prosseguir na ação passa ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. (renumerado)”

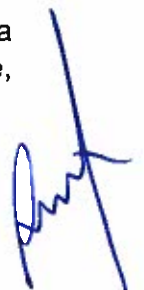
“Art. 107.

.....

X - se houver recomposição com a vítima, por meio de soluções restaurativas ou extrajudiciais, desde que haja concordância expressa desta.”

“Art. 120.

Parágrafo único. O juiz poderá deixar de aplicar a pena sempre que esta se mostrar desnecessária e, especialmente, nos casos em que:



I – as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária;

II – as sanções na esfera cível, administrativa e disciplinar, direta ou indiretamente suportadas pelo agente até o julgamento, revelarem por si só excessivos, desautorizando a repressão penal;

III – o bem jurídico tutelado for individual e disponível, nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça, desde que reste demonstrado que o ofendido abdicou da proteção.”

Justificação

Esta emenda foi inspirada nas 16 propostas contra o *encarceramento em massa*, apresentadas pelo IBCCrim, no ano de 2017, e voltadas a enfrentar algumas das causas do encarceramento em massa.

Para justificar as sugestões apresentadas nesta emenda, utilizaremos os argumentos apontados pelo próprio IBCCrim, no aludido caderno de propostas legislativas:

I - “A alteração proposta ao art. 16 trata da inclusão do arrependimento posterior como hipótese para aplicação de redução de pena. A legislação penal já permite o reconhecimento da extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo até o trânsito em julgado (art. 83 da Lei 9.430/96) em situação que se mostra análoga ao dispositivo proposto. Também a jurisprudência tem reconhecido que o pagamento ou a restituição da coisa em delitos patrimoniais ou equivalentes muitas vezes resolve o conflito social e demonstrando a desnecessidade de pena.”

II - “Também se propõe a alteração do artigo 44, que trata das penas restritivas de direitos, que são excelentes soluções contra o encarceramento. Se aplicadas e executadas corretamente satisfazem a necessidade de resposta estatal aos conflitos e mantém o sentimento de prevenção geral e especial que ainda permeia o direito penal. Contudo, a atual redação do art. 44, não permite que o instituto da substituição alcance maior eficácia. A previsão do inciso I de limitar a substituição ao máximo de condenação de quatro anos e o demasiado subjetivismo do inciso III que menciona os obscuros conceitos de “culpabilidade, conduta social e personalidade do condenado” fazem com que, em muitos casos, a melhor solução que seria a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos não seja aplicada e o condenado seja submetido ao deletério do cárcere. A proposta delega ao juiz a decisão sobre a substituição, definindo-a como regra e colocando como exceção sua aplicação em crimes cometidos mediante violência ou grave ameaça. Ainda assim, se o caso demonstrar, o juiz

poderá fundamentar e conceder a substituição, sempre que se mostrar a medida mais adequada.”

III - A projeto emenda “propõe, ainda, a alteração do artigo 64, que trata dos antecedentes criminais. Na prática penal e principalmente nos livros didáticos perdeu-se o conceito e aplicação da expressão “antecedentes criminais”. Aquilo que sempre foi a definição de decisões condenatórias transitadas em julgado que não pudessem configurar a reincidência passou a ser tratada como o mero registro policial de investigação contra o réu. Tal entendimento viola frontalmente o artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal e permite que as penas sejam aumentadas pela simples existência dos registros, quando se sabe que a discricionariedade policial e do Ministério Público ou a simples divergência de vizinhança podem levar à instauração de um procedimento investigatório. Com a redação que se propõe resgata-se em texto legal o conceito de maus antecedentes para evitar que tais investigações possam ser utilizadas como argumento de aumento de pena.”

IV - “Outro resgate é a alteração da redação do artigo 65 do Código Penal, que trata das atenuantes. Embora a redação seja clara e prescreva que as atenuantes “sempre” incidirão sobre o cálculo da pena, criou-se jurisprudencialmente o entendimento de que se deveria respeitar o mínimo legal. Há, inclusive, súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido. O que não há é uma explicação teórica do porque o texto legal é violado, já que prevê que “sempre” se devem considerar as circunstâncias enumeradas no art. 66, quando presentes. Neste sentido, visando dar maior clareza à redação, propõe-se a inclusão da expressão “ainda que a pena base tenha sido fixada no mínimo legal”.


V - “Também se busca alterar o artigo 100, que estabelece a regra de que a ação penal é pública, salvo em casos expressamente determinados. Ainda que o entendimento e a redação legal determinem que ação penal deve ser pública como regra – porquanto a infração penal afeta parcialmente o coletivo social –, a previsão de que toda ação penal seja pública incondicionada faz com que se descarte a participação da vítima na relação processual quando esta pode ser a maior interessada na resolução do conflito de outra forma. Por outro lado, asoberba o Estado com inquéritos e processos que de fato tem pouco ou nenhum impacto no coletivo. A exemplo de outros países, procura-se alterar o quadro da ação penal para que em não havendo violência ou grave ameaça e sendo o bem ou interesse da vítima disponível, esta possa decidir se autoriza ou não a persecução por parte do Estado, preservando-se assim tanto do strepitus fori, quanto sua autonomia pessoal, com a consequente melhor eficiência da prestação jurisdicional que se concentrará nos casos mais graves.”

VI - “A alteração proposta ao artigo 107, quando ao o inciso X, amplia as hipóteses de extinção da punibilidade. É cediço que o direito penal deve ser a última via para a resolução do conflito social e alternativas como círculos restaurativos, mediação e arbitragem, mesmo que realizados em

âmbitos civis ou administrativos, podem finalizar o conflito, afastando a via penal. Na atual legislação, as amplas possibilidades previstas pela delação premiada demonstram claramente que a justiça penal também pode ser negociada, principalmente quando o objetivo for a redução do encarceramento e aplicação da pena de prisão. Neste sentido, sempre que houver a resolução por outro meio que não o penal fica demonstrada sua desnecessidade. Assim, antes da atuação do Estado revela-se falta de justa causa e depois de iniciada a ação revela-se desnecessária a punição. A proposta permite que o juiz declare extinta a punibilidade se ofensor e ofendido resolverem o conflito por formas alternativas e de comum acordo.”

VII - “Por fim, a alteração do artigo 120 procura dar maior clareza aos efeitos da declaração do perdão judicial, bem como permitir uma cláusula de perdão judicial de parte geral pela desnecessidade da pena, seja por circunstâncias judiciais ou por circunstâncias pessoais do ofendido que não possui interesse na resolução penal do conflito.”

Sala das sessões,


Dep. Daniel Almeida
Lider do PC do B


Dep. Paulo Pimenta


Dep. Paulo Pimenta


Dep. Paulo Pimenta
PCB